Rev. Lei n.º 89

LEI MUNICIPAL Nº. 14, de 6 de Julho de 1964

IMPÔSTO PREDIAL

LUIZ CHAVES MARTINS, Prefeito Municipal de Mostardas
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Impôsto Predial será cobrado de acôrdo com as seguintes disposições:

a)- Prédios situados nas zonas urbana e suburbana da cidade e Vila de Navares, sôbre o valôr locativo, seja qual for denominação, forma, úso e material empregado na sua construção pagarão..... 12%

b)- Tendo beirado de telhado ou outro qualquer emprêgo para cima do passeio, quando situado na zona urbana da cidade, sôbre o valor locativo..... 15%

c)- Sendo cortiços ou habitações em pátio com moradia permanente e dependencias em comum, sôbre o valôr locativo..... 20%

d)- Os rebocados pagarão, dito, não rebocados pagarão..... 25%

e)- Os prédios situados entre as ruas: Pinheiro Machado e Independencia, Bento Gonçalves e Julio de Castilhos, enquanto não tiverem suas respectivas calçadas, em uma ou mais frente em bôas condições (como de recimento ou tijolêtas) pagarão..... 30%

f)- Nenhum prédio gozará de isenção sem ter construido a respectiva calçada.

g)- Os prédios que embora gozando de isenção, outorgada por Lei anteriores terão seus direitos suspensos enquanto não o fizerem as exigencias da letra).

h)- Os prédios ou edificações, qualquer que seja seu úso e destino, que tenha sido construidos, divididos ou de qualquer forma alterados sem aprovação da Prefeitura, pagarão sôbre o valôr locativo e quando não satisfazerem as exigências legais..... 30%

Art. 2º - O valôr locativo do prédio para lançamento do impôsto será fornecido pelo inquilino ou avaliado pelo funcionário encarregado do serviço, não podendo em nenhum caso o aumento ultrapassar de mais de 100% do valôr atribuido no exercicio anterior.

a)- Incorrerá na multa de Cr$ 500,00 o inquilino que se recusar a declarar o aluguél que paga pelo prédio que ocupa bem como o que fornecer informações falsa ou negar-se a exibir o simples recibo de arrendamento.

b)- Para locação o simples recibo poderá ser constatado pela Prefeitura cabendo direito de recurso ao Prefeito.

Art. 3º - O aumento ou diminuição do aluguél no decorrer do semestre não dará lugar a alteração do impôsto.

Art. 4º - O proprietário de mais de um prédio é obrigado no áto do pagamento do impôsto a faze-lo de todos que possuir.

Art. 5º - Os prédios desabitados, quando for feita a comunicação gosarão do abatimento de 50% no valôr do impôsto uma vez que sejam fechadas e não mobiliados.

Art. 6º - O fracionamento do impôsto nunca será inferior a um mês.

Art. 7º - Ficam isentos do impôsto Predial:

a)- Os prédios pertencentes á União, ao Estado a ao Município;

b)- Os ocupados por Igrejas ou templos de qualquer denominação ou culto.

Art. 8º Ficarão tambem mediante requerimento ao Prefeito, isento do impôsto prédial:

a)- Por um ano os prédios frente aos quais se construirem passeios de Tijôletas;

b)- Por dois anos, os prédios de madeiras que substituirem ou os novos que se construirem, sem frente de alvenária;

c)- Por trez anos, os que satisfazendo as condições exigidas pela Prefeitura, reformarem as fachadas face a rua, substituindo o beiral do telhado por platibanda;

d)- Por quatro anos, os prédios nas condições da letra anterior que,

sendo de esquina, forem reformados em ambas as faces;

e)- Por quatro anos, os prédios residênciaes que, durante o ano em curso, forem construidos em terrenos não edificados ou em substituição aos de madeira ou material que forem totalmente demolidos;

f)- Por cinco anos, o edificio destinado a instalação de hotél ou sine-teatro, além de satisfaserem todos os requisitos que se exigem em construção desta natureza;

g)- Serão isento permanentemente, os prédios especialmente construidos para instalação de escolas do ensino primário, técnico profissional, Biblioteca Publica e instalações de assistência social sem finalidades lucrativas.

Art. 9º - Para terem direito as isenções estabelecidas no artigo 8º, deverão as edificações, ainda obdeser a todos os requisitos de ordem tecnicas e higiênicas prescritas nas leis e regulamentos apliáveis, devendo para este fim, ter previamente aprovado as respetivas plantas pela Prefeitura.

Art. 10º- Não serão concedido os favores consignados nésta Lei, aos que estiverem em divida com a Prefeitura Municipal.

Art. 11º- Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1965; revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTADAS, 6 de julho de 1964.

LUIZ CHAVES MARTINS
PREFEITO

Registre-se e Publique-se.

Heitor Gonçalves Braga

Secretário do Municipio